



MEDIDA PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória no 1.182, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º- Das Empresas Atuantes no Ramo de Apostas Esportivas Online

§ 1º As empresas que atuam no ramo de apostas esportivas on-line, exclusivamente através de sites hospedados em domínios de redes internacionais (com IP no exterior), e que não recolheram tributos federais no Brasil, nem prestaram contas à sociedade no período de 2019 a 2023, deverão ser licenciadas suas atividades junto ao órgão competente e seguirão os seguintes prazos, de acordo com o ano em que a empresa iniciou suas operações:

I - Empresas atuantes desde 2019:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 12 (doze) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

II - Empresas atuantes desde 2020:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 10 (dez) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

III - Empresas atuantes desde 2021:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 8 (oito) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

IV - Empresas atuantes desde 2022:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 6 (seis) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

V - Empresas atuantes desde 2023:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 3 (três) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

Art. 2º Outorga para Empresas Atuantes desde 2019

§ 1º Após o prazo estabelecido no & 1º do Art. 1º, as empresas que obtiverem o licenciamento serão obrigadas a pagar uma outorga, a ser calculada da seguinte forma:

I - Empresas atuantes desde 2019:

a) a outorga será calculada com base na carteira de clientes cadastrada no período em que a empresa se encontrava com sites hospedados no exterior, multiplicada pelo valor de R\$ 10 (dez) reais.

Art. 3º Empresas que nunca atuaram no Brasil com IP no exterior.

I - A requisição será concedida de forma imediata.

II - A outorga será fixada no valor de 1 (um) milhão de reais para o licenciamento e funcionamento.

* C D 2 3 4 8 2 4 6 4 9 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

§ 1º As empresas que obtiverem o licenciamento nos termos desta Medida Provisória estarão sujeitas à obrigação de fornecer informações periódicas ao órgão competente, que incluirão dados sobre receitas, movimentações financeiras e atendimento às normas de segurança e proteção ao apostador.

§ 2º Essas empresas deverão prestar contas à sociedade de forma transparente, demonstrando suas atividades e contribuindo para o fomento da integridade e confiabilidade das apostas esportivas no país.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer critérios claros e equitativos para a licença e regulamentação das empresas que operam no ramo de apostas esportivas on-line, especificamente aquelas que operam exclusivamente através de sites hospedados em domínios de redes internacionais (com IP no exterior) e que não cumpriram com suas obrigações fiscais e prestação de contas no Brasil no período de 2019 a 2023.

O objetivo é garantir a regularização dessas empresas, trazendo-as para o âmbito da legalidade, e, ao mesmo tempo, assegurar a arrecadação de tributos federais devidos ao Estado brasileiro. Com base nesses princípios, foram mantidos prazos de regularização que variaram de acordo com o ano em que a empresa iniciou suas operações. Essa diferenciação considera o período de atuação de cada empresa, permitindo um ajuste proporcional entre o tempo de atuação irregular e o período para regularização.

Com base nos prazos definidos, a proposta de emenda determina que as empresas atuantes desde 2019 terão um prazo de 12 (doze) meses a partir da transformação desta medida provisória em lei para obterem o licenciamento e iniciarem suas operações de forma regular. Da mesma forma, as empresas que atuaram em anos posteriores terão prazos escalonados, proporcionando incentivos para a regularização mais rápida.

Para garantir que a regularização seja efetiva e que a União seja compensada, o Art. 2º estabelece que, após o prazo estipulado no art. 1º, § 1º, as empresas que obtiverem o licenciamento serão obrigadas a pagar uma outorga. O cálculo da saída é proporcional à base de clientes cadastrados durante o período em que a empresa opera com sites hospedados no exterior, multiplicado por um valor simbólico de R\$ 10 (dez) reais. Isso visa evitar ônus excessivos às empresas, ao mesmo tempo em que incentiva a legalização.

Além disso, a emenda reconhece que pode haver empresas que nunca atuaram anteriormente, mas desejam operar de forma legal. Nesses casos, a requisição de licenciamento será concedida de forma imediata, estabelecendo uma outorga fixa de 1 milhão de reais, valor adequado para garantir o cumprimento das obrigações legais e equidade entre as empresas.

Por meio dessa emenda aditiva, busca-se criar um ambiente regulatório claro e justo para a exploração da loteria de aposta de cota fixa, promovendo a formalização das empresas do setor, aumentando a arrecadação de tributos e fomentando a transparência e prestação de contas perante a sociedade brasileira. A medida contribuirá para a promoção do desenvolvimento econômico e o fortalecimento do mercado de apostas esportivas on-line no país, com benefícios tanto para as empresas do setor quanto para o Estado e a sociedade como um todo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de julho de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Júnior Mano
JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

CD/23482.46496-00



* C D 2 2 3 4 8 2 4 6 4 9 6 0 0 *

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234824649600>